II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/000885/2008
Objeto	-	Recursos "ex officio" e de JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. – EPP interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 13/04/2016 – Subprefeitura Vila Mariana e JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. – EPP – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 47/SPVM/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma de passeios e do canteiro central da Avenida Domingos de Moraes, nos dois sentidos, está sendo executado conforme o pactuado

3.170ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ausências de: sinalização e de identificação da obra, uso de equipamentos de segurança, detalhamento na memória de cálculo analítica dos itens de transporte de guias, remoção de entulho, sinalização, não atendimento à cláusula do memorial descritivo de serviços, problemas na execução do passeio de concreto, não localização de croquis com a indicação dos locais onde os serviços foram executados. Serviços de reforma de passeios e de canteiro central. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento, devendo ser mantida a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/000885/2008**
Interessadas: JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. – EPP e Subprefeitura Vila Mariana
Objeto: Recursos – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 47/SPVM/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma de passeios e do canteiro central da Avenida Domingos de Moraes, nos dois sentidos, está sendo executado conforme o pactuado

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa JRA Empreendimentos e Engenharia LTDA. – EPP, bem como do recurso "ex officio" cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão prolatada em sede da Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas (fls. 549/551), que assim decidiu:

> DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu voto proferido em separado, julgar irregular a execução, em razão de que a contratada descumpriu diversas cláusulas contratuais, como ausência de sinalização e de identificação da obra (item 3.5.a e b); uso de equipamentos de segurança (item 3.5.d); não atendimento à cláusula 3.1 do Memorial Descritivo de Serviços referente ao isolamento da obra (item 3.5.c); não atendimento aos artigos 7º, 51, inciso I, e 52, inciso V, do Decreto Municipal 45.904/05, referente à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo (item 3.5.e); problemas na execução do passeio de concreto, como trincas, fissuras, acabamento inadequado, falta de juntas de dilatação com estruturas existentes, trechos com concreto lixiviado e incompatibilidade da paginação do piso com os panos de concretagem executados (item 3.6.1); além desses problemas pontuais, destacou que o Relatório da Auditoria apontou a não localização de croquis com a indicação dos locais onde os serviços foram executados, fato este que dificulta a análise da memória analítica e impossibilita a conferência dos valores apresentados pela contratada; no mesmo sentido, a Auditoria não encontrou, na memória de cálculo analítica, o detalhamento dos seguintes itens: transporte de guias; remoção de entulho além do 1º quilômetro; sinalização – tapume móvel e sinalização – iluminação.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que, apesar das falhas constatadas o serviço foi executado, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em razão do princípio da segurança jurídica e tendo em conta ter a Origem se empenhado em resolver a maioria dos apontamentos da Auditoria deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que não reconheceu os efeitos financeiros do período auditado.
DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Regularmente oficiada, a Subprefeitura da Vila Mariana – SP-VM deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A JRA Empreendimentos e Engenharia LTDA. – EPP fundamentou suas razões recursais defendendo que a execução do contrato em questão está em conformidade com os preceitos legais que tratam a matéria, sendo certo que todos os serviços foram executados e aprovados pela Unidade Gestora do Contrato.

Defendeu, ademais, que nos termos dos artigos 58 e 67 da Lei Federal 8.666/93 foram efetuadas todas as medições mensais dos serviços executados, devidamente aceitas e aprovadas pelo Engenheiro Fiscal, preposto da Unidade Gestora, indicado para acompanhar e fiscalizar o contrato.

Requereu, por fim, o acatamento dos esclarecimentos de defesa com o objetivo de ver reconhecida a regularidade da execução do presente contrato.

Assessoria Jurídica de Controle Externo efetuou a análise das razões recursais e, em manifestação de fls. 580 a 582, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, para a manutenção do V. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 583, se declarou ciente do acrescido e requereu o acolhimento e provimento do recurso interposto pela contratada, para se declarar a regularidade da execução contratual.

Ao final, a Secretaria-Geral expediu manifestação opinando pelo conhecimento dos recursos "ex officio" e voluntário interposto, porém, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

Este é o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em julgamento o recurso interposto pela empresa JRA Empreendimentos e Engenharia LTDA. – EPP, bem como o recurso "ex officio" cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. Decisão prolatada em sede da Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas (fls. 549/551), que decidiu por unanimidade pela irregularidade da execução e por maioria pela aceitação dos efeitos financeiros.

Em síntese, a JRA Empreendimentos e Engenharia LTDA. – EPP, fundamenta suas razões recursais (fls. 566/568) alegando a conformidade da execução do contrato em questão com os preceitos legais e que todos os serviços foram executados e aprovados pela Unidade Gestora do Contrato.

Prossegue afirmando que todas as medições mensais dos serviços executados foram devidamente aceitas e aprovadas pela fiscalização do contrato, nos termos dos artigos 58 e 67 da Lei Federal 8.666/93, requerendo, ao final, o reconhecimento da regularidade da execução do presente contrato.

Inicialmente, quanto à admissibilidade, entendo que o recurso "ex officio" deve ser regularmente processado – uma vez que regimental – e, também, o recurso interposto pela empresa JRA Empreendimentos e Engenharia LTDA., – EPP, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecido.

Em relação ao mérito, porém, entendo que as razões recursais da contratada apenas repetem os argumentos de sua defesa inicial, que foram minuciosamente analisados e debatidos na fase de instrução probatória, quando, ao final, foram devidamente enfrentados pela r. Decisão guerreada.

Não são apresentados na peça recursal elementos capazes de modificar o quanto decidido pela Colenda Segunda Câmara deste E. Tribunal de Contas que julgou irregular a Execução do Contrato 47/SPVM/2007, com base nas seguintes infringências:

1- Ausência de sinalização e de identificação da obra (item 3.5.a e b); uso de equipamentos de segurança;

2- Não atendimento à cláusula 3.1 do Memorial Descritivo de Serviços referente ao isolamento da obra;

3- Não atendimento aos artigos 7º, 51, inciso I, e 52, inciso V, do Decreto Municipal 45.904/05, referente à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo;

4- Problemas na execução do passeio de concreto, como trincas, fissuras, acabamento inadequado, falta de juntas de dilatação com estruturas existentes, trechos com

concreto lixiviado e incompatibilidade da paginação do piso com os panos de concretagem executados.

Há de se destacar, ainda, que na instrução da primeira instância, fls. 505/513, o relatório conclusivo da auditoria apontou a não localização de croquis com a indicação dos locais onde os serviços foram executados, fato este que dificulta a análise da memória analítica e impossibilita a conferência dos valores apresentados pela contratada. Também não foi encontrado, na memória de cálculo analítica, detalhamento dos seguintes itens: transporte de guias; remoção de entulho além do 1º quilômetro; sinalização – tapume móvel e sinalização – iluminação.

Apesar de todos estes apontamentos, a recorrente não traz argumentos novos ou diferentes daqueles já apresentados nas manifestações em sede de primeira instância e que pudessem atenuar as irregularidades apontadas, ou contrariar as razões de decidir.

Diante de todo o exposto, em consonância com os órgãos preopinantes deste E. Tribunal, **CONHEÇO** dos recursos "ex officio" e voluntário interposto e, no mérito, nego-lhes **PROVIMENTO,** devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

TC 885/2008

1º Julgado - 314ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de reforma de passeios e de canteiro central. Avenida Domingos de Moraes. Ausências de: sinalização e de identificação da obra; uso de equipamentos de segurança; detalhamento na memória de cálculo analítica dos itens de transporte de guias, remoção de entulho, sinalização. Não atendimento: à cláusula do memorial descritivo de serviços referente ao isolamento da obra; referente à padronização dos passeios públicos do município. Problemas na execução do passeio de concreto, como trincas, fissuras, acabamento inadequado, falta de juntas de dilatação com estruturas existentes, trechos com concreto lixiviado e incompatibilidade da paginação do piso com os panos de concretagem executados. Não localização de croquis com a indicação dos locais onde os serviços foram executados. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Dec. Mun. 45.904/05.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.392.08-74 e 72-000.885.08-31

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 308ª S.O. da Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu voto proferido em separado, julgar irregular a execução, em razão de que a contratada descumpriu diversas cláusulas contratuais, como ausência de sinalização e de identificação da obra (item 3.5.a e b); uso de equipamentos de segurança (item 3.5.d); não atendimento à cláusula 3.1 do Memorial Descritivo de Serviços referente ao isolamento da obra (item 3.5.c); não

atendimento aos artigos 7º, 51, inciso I, e 52, inciso V, do Decreto Municipal 45.904/05, referente à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo (item 3.5.e); problemas na execução do passeio de concreto, como trincas, fissuras, acabamento inadequado, falta de juntas de dilatação com estruturas existentes, trechos com concreto lixiviado e incompatibilidade da paginação do piso com os panos de concretagem executados (item 3.6.1); além desses problemas pontuais, destacou que o Relatório da Auditoria apontou a não localização de croquis com a indicação dos locais onde os serviços foram executados, fato este que dificulta a análise da memória analítica e impossibilita a conferência dos valores apresentados pela contratada; no mesmo sentido, a Auditoria não encontrou, na memória de cálculo analítica, o detalhamento dos seguintes itens: transporte de guias; remoção de entulho além do 1º quilômetro; sinalização – tapume móvel e sinalização – iluminação.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que, apesar das falhas constatadas o serviço foi executado, aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, em razão do princípio da segurança jurídica e tendo em conta ter a Origem se empenhado em resolver a maioria dos apontamentos da Auditoria deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que não reconheceu os efeitos financeiros do período auditado.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

EDSON SIMÕES
Presidente, à época, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o presente da análise da Tomada de Preços 004/SP-VM/2007, do respectivo Contrato 047/SP-VM/2007, no valor de R$ 379.566,02, firmado entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços de execução de serviços de reforma de passeios e do canteiro central da Av. Domingos de Moraes, TC 72-000.392.08.74, bem como do acompanhamento da respectiva execução contratual, referente ao mês de fevereiro de 2008, analisada nos autos do TC 72-000.885.08.31.

Em razão da conexão dos objetos, os respectivos TCs serão julgados de forma englobada.

TC 72-000.392.08.74

A análise formal foi realizada pela Auditoria, a qual concluiu pala irregularidade da licitação e da contratação, conforme resultados sintetizados nos relatório de fls. 194 e ss de fls. 361/365, com as seguintes conclusões abaixo transcritas: “Tomada de Preços 04/SPVM/2007 – fls. 194 a 200:

1. “Não consta justificativa fundamentada ou projeto básico, projeto executivo, ou outros elementos técnicos capazes de justificar a necessidade da contratação dos serviços. As requisições de serviços foram elaboradas pela Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura da Vila Mariana. A justificativa apontada na requisição não indica a necessidade e /ou a finalidade da execução da obra em função das necessidades e finalidades da unidade.”;

2. não foi comprovada a aprovação do Edital pela Assessoria Jurídica da Administração;

3. as planilhas de orçamento não estão acompanhadas de elementos técnicos hábeis a justificar os serviços e os quantitativos que a compõem, em descumprimento ao estatuído no art. 2º, VI, do Decreto Municipal 44.279/03;

4. desatendimento ao art. 7º, da Lei Federal 8.666/93, e art. 2º, do Decreto Municipal 44.279/03, pela falta de projeto básico, projeto executivo, e outros elementos capazes de justificar a necessidade de execução do serviço; e,

5. não constam do Edital as seguintes informações:

a. local onde poderia ser examinado e adquirido o projeto básico;

b. existência de projeto executivo disponível na data da publicação Edital, e o local onde ele pudesse ser examinado ou adquirido; e,

c. projeto básico ou executivo.

Já em relação ao Termo de Contrato 047/SPVM/2007, a Auditoria, às fls. 201 e ss, concluiu, também, pela sua irregularidade, pelas seguintes razões:

1. "por decorrer de procedimento licitatório considerado irregular";

2. "Não consta justificativa fundamentada ou projeto básico, projeto executivo, ou outros elementos técnicos capazes de justificar a necessidade da contratação dos serviços.

As requisições de serviços foram elaboradas pela Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura da Vila Mariana.

A justificativa apontada na requisição não indica a necessidade e /ou a finalidade da execução da obra em função das necessidades e finalidades da unidade."; e,

3. a ausência de projeto básico impossibilita a avaliação das condições para a execução contratual. Além disso, a Auditoria concluiu o Relatório da contratação com as seguintes ressalvas:

"1. necessidade de prorrogação da garantia contratual para a contemplação do prazo de execução contratual; e,

2. ausência de remessa de informações sobre a contratação ao SERI, em desatendimento à Resolução 05/02, e Instrução 01/02, ambas deste E. Tribunal de Contas.

A Origem apresentou sua defesa às fls. 215 e seguintes. Posteriormente, os autos foram devolvidos à Auditoria para que esta se manifestasse sobre os termos da defesa.

Em nova manifestação, a Auditoria ratificou suas conclusões anteriores, na integralidade, opinando pela irregularidade da Tomada de Preços e da respectiva Contratação, fls. 361/365.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, para manifestação, aquela Especializada encampou, na sua totalidade, as conclusões da Auditoria, opinando pela irregularidade da licitação e da contratação, nos seguintes termos: “Aderimos às conclusões da Origem, pela irregularidade da licitação, dada a ausência de projeto básico, projeto executivo ou quaisquer outros elementos equivalentes. Cabe apontar que essa deficiência teve efeitos deletérios tanto para a licitação como para a contratação. Essa falha acarretou em descumprimento a diversos dispositivos legais e regulamentares, a saber, arts. 7º, 40, IV, V, e §2º, I, da Lei Federal 8.666/93, e art. 2º, IV, do Decreto Municipal 44.279/03.

Do mesmo modo, e a demonstrar a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de planejamento por parte da Administração, acompanhamos a Especializada por não terem sidos justificados os serviços e os quantitativos que compõem as planilhas de orçamento, em afronta ao disposto no art. 2º, VI, do Decreto Municipal 44.279/03. (...)

Em relação ao contrato, observamos que as irregularidades apontadas decorrem da irregularidade do procedimento licitatório que lhe precede, inclusive no que tange à ausência de apresentação de projeto básico, projeto executivo ou outros documentos que os substituíssem, nada havendo a acrescentar no ponto, além do que acima referido. Assim, irregular o Contrato 47/SPVM/2007.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos instrumentos mediante a convalidação das impropriedades ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros. (fls. 434/436)

Por seu turno, a Secretaria Geral, à vista dos elementos constantes dos autos e, na esteira dos Órgãos preopinantes, exarou parecer pelo não acolhimento dos atos “sub examine” pelas razões expostas, sem embargo das determinações cabíveis.

TC 72-000.885.08.31

O TC 72-000.885.08.31 cuida da análise do acompanhamento da execução do Contrato 47/SPVM/2007, firmado entre a Subprefeitura de Vila Mariana com a empresa JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. EPP, objetivando a prestação de serviços de execução de serviços de reforma de passeios e do canteiro central da Av. Domingos de Moraes.

A Auditoria opinou pela irregularidade da execução contratual, no que tange ao mês de fevereiro de 2008, nos termos do seu relatório de fls. 137 e seguintes.

Intimada, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 169 e seguintes.

A Auditoria, em novo relatório acostado sob fls. 505/513, após oitiva da Origem, ratificou seu posicionamento no sentido de irregularidade em razão da manutenção das impropriedades abaixo indicadas:

2.1 - Não atendimento às seguintes cláusulas do contrato:

- Sinalização da obra (Item 3.5.a)
- identificação da obra (Item 3.5.b) 11.1.5
- Uso de Equipamentos de Segurança (Item 3.5.d)

2.2 - Não atendimento à cláusula 3.1 do Memorial Descritivo de Serviços referente ao isolamento da obra (Item 3.5.c)

2.3 - Não atendimento aos artigos 7º, 51, inc. I e 52, inc. V do Decreto Municipal 45.904/05, referente à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo (Item 3.5.e)

2.4 - Problemas na execução do passeio de concreto, como trincas, fissuras, acabamento inadequado, falta de juntas de dilatação com estruturas existentes, trechos com concreto lixiviado e incompatibilidade da paginação do piso com os panos de concretagem executados (Item 3.6.1)

2.5 - Ausência de planejamento executivo da obra (Item 3.6.2) 2.7.1

- Não encontramos croquis com a indicação dos locais onde os serviços foram executados, dificultando a análise da memória analítica e impossibilitando a conferência dos valores apresentados (item 3.8.1.a)

2.7.2 - No item 02-01-01 (Broca de concreto – diâmetro 20 cm), alguns dos comprimentos dos trechos entre as ruas que são apresentadas na memória de cálculo diferem das medidas constantes no mapa da cidade (...). Cabe salientar que, para o caso do concreto das calçadas (item 07-15-00), a Administração corrigiu valores apresentados para medição, porém o mesmo não ocorreu no item referente às brocas (02-01-01) (item 3.8.1.c)

2.7.3 - Não foi encontrado na memória de cálculo analítica o detalhamento dos seguintes itens: Transporte de guias (05-82-00); Remoção de entulho além do 1º quilômetro (08-86-00); Sinalização – tapume móvel (10-16-01); Sinalização – iluminação (10-16-02) (item 3.8.1.i).

Além das irregularidades apontadas, a Auditoria fez as seguintes recomendações à origem: "(...) que empregue maior diligência na gestão contratual, com a aplicação das multas previstas em contrato tão logo se evidencie sua necessidade. Também sugerimos à Administração que, diante dos resultados já

obtidos nas várias Subprefeituras, elabore estudo comparativo entre as várias opções de tipo de pavimento previstos no Decreto Municipal 45.904/05, embasando desta forma com mais propriedade a opção que melhor atenda às necessidade dos munícipes."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área auditora, opinando pela irregularidade da execução contratual, nos termos acima expostos, já que a apreciação das questões apresentadas nos autos dependeria de conhecimento técnico e fático que extrapolaria o âmbito de competência daquela Assessoria Jurídica. (fls. 516/517)

Por seu turno, o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, à fl. 518, manifestou-se no sentido de irregularidade. Contudo, registrou a informação da Auditoria de que a Origem notificou a Contratada buscando a adoção de providências para correção das falhas apontadas, o que poderá ser considerado pelo Nobre Conselheiro Relator.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o acolhimento da execução mediante a convalidação das falhas, em razão das providências adotadas pela Origem. (fls. 520/522)

Já a Secretaria Geral concluiu que, com base nos elementos constantes dos autos, restam evidenciados elementos que demonstram que o contrato não foi executado conforme pactuado. Nesse sentido, verificou que a execução não ocorreu conforme o pactuado, especialmente no que diz respeito aos procedimentos de fiscalização adotados pela Origem.

Assim sendo, com base nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte opinou, igualmente, pelo não acolhimento da execução "sub examine".

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento a Tomada de Preços 004/SP-VM/2007 e o Contrato 047/SP-VM/2007, firmados entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de execução de serviços de reforma de passeios e do canteiro central da Av. Domingos de Moraes, bem como a execução contratual relativa ao mês de fevereiro de 2008.

Segundo a Auditoria, a licitação, o contrato e sua respectiva execução foram considerados irregulares por não conter justificativa fundamentada ou projeto básico, projeto executivo ou outros elementos técnicos capazes de justificar a necessidade da contratação dos serviços.

Em que pesem os apontamentos da Auditoria, é de rigor observar, neste caso, que a Origem logrou êxito em demonstrar o custo da contratação através da elaboração detalhada do memorial descritivo dos serviços. Nesse sentido, referido memorial descritivo dos serviços e seu respectivo orçamento possuíam elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, suficientes para caracterizar o objeto do certame.

Observo, também, que os elementos trazidos pela Origem asseguraram a viabilidade técnica e possibilitaram a avaliação do custo, do método e do prazo de execução.

Estas mesmas especificações técnicas foram reguladas pelo Anexo I da Portaria Intersecretarial 04/SMSP/2008, colacionada às fls. 257 a 288. Além do mais, por se tratar de reforma de passeio, o que pode ser caracterizado como um serviço de manutenção da Cidade, corriqueiramente executado pela Supervisão Técnica de Manutenção das Subprefeituras, o memorial descritivo dos serviços reúne os elementos previstos no artigo 6º, inciso XI, da lei 8.666/93.

Portanto, entendo, no presente caso, que apesar da ausência de um anexo com a nomenclatura projeto básico, o conjunto de elementos que o compõe estava presente no memorial descritivo, bem como no Edital que regulou o certame, e se enquadravam nos termos das diretrizes e padrão arquitetônico para as calçadas paulistanas, segundo o Decreto Municipal 45.904/05 e a Cartilha do Programa Passeio Livre.

Desta forma, considero superados os apontamentos relacionados ao Contrato. Já em relação à execução contratual, os Órgãos preopinantes desta Corte foram unânimes em considerá-la irregular, em razão de que a Contratada descumpriu diversas cláusulas contratuais, como ausência de: sinalização e de identificação da obra (Item 3.5.a e b); uso de Equipamentos de Segurança (Item 3.5.d); não atendimento à cláusula 3.1 do Memorial Descritivo de Serviços referente ao isolamento da obra (Item 3.5.c); não atendimento aos artigos 7º, 51, inc. I e 52, inc. V do Decreto Municipal 45.904/05, referente à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo (Item 3.5.e); problemas na execução do passeio de concreto, como trincas, fissuras, acabamento inadequado, falta de juntas de dilatação com estruturas existentes, trechos com concreto lixiviado e incompatibilidade da paginação do piso com os panos de concretagem executados (Item 3.6.1).

Além desses problemas pontuais, destaco que o Relatório da Auditoria apontou a não localização de croquis com a indicação dos locais onde os serviços foram executados, fato este que dificulta a análise da memória analítica e impossibilita a conferência dos valores apresentados pela Contratada.

No mesmo sentido, a Auditoria não encontrou, na memória de cálculo analítica, o detalhamento dos seguintes itens: transporte de guias; remoção de entulho além do 1º quilômetro; sinalização – tapume móvel e sinalização – iluminação.

Diante de todo o exposto, JULGO REGULAR a Tomada de Preços 004/SP-VM/2007 e o respectivo Contrato 047/SP-VM/2007, firmados entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. – EPP e JULGO IRREGULAR a execução contratual, referente ao mês de fevereiro de 2008.

Como consequência, DEIXO DE RECONHECER OS EFEITOS FINANCEIROS do período auditado em razão da total ausência de controle de sua execução por parte da Origem, conforme apontado no Relatório da Auditoria.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos (308ª S.O. da Segunda Câmara).

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Diante da instrução constante dos autos, NÃO CONHEÇO da Tomada de Preços 004/SP-VM/2007 e JULGO IRREGULAR o Contrato 047/SP-VM/2007, firmado entre a Subprefeitura de Vila Mariana e a empresa JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de execução de serviços de reforma de passeios e do canteiro central da Av. Domingos de Moraes, bem como JULGO IRREGULAR a sua execução, eis que verificado que a execução não ocorreu conforme o pactuado, especialmente, no que diz respeito aos procedimentos de fiscalização adotados pela Origem.

Entretanto, tendo em vista que, apesar das falhas apontadas, o serviço foi executado, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos pelo ajuste, em razão do princípio da segurança jurídica e tendo em conta ter a Origem se empenhado em resolver a maioria dos apontamentos da Auditoria deste Tribunal.

VOTO DE DESEMPATE englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões, Presidente à época

Cuidam os autos dos TCs 72-000.392.08-74 e 72-000.885.08-31 de 2008, respectivamente, do exame da Tomada de preços 4/2007, do Contrato 47/2007 firmado entre a Subprefeitura da Vila Mariana e JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. tendo por objeto a execução de serviços de

reforma de passeios e do canteiro central da Avenida Domingos de Moraes, e do acompanhamento de sua execução contratual.

O Conselheiro Relator João Antonio julgou regular a Tomada de Preços, o Contrato e irregular sua execução, sem a aceitação dos efeitos financeiros notadamente "em razão da memória de cálculo analítica incompleta, ausência de croquis com indicação dos locais onde os serviços seriam executados e a total ausência de controle de sua execução por parte da Origem."

De sua parte, o Conselheiro Corregedor Domingos Dissei julgou irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e sua execução. Todavia, entendeu que, "apesar das falhas apontadas, os serviços foram executados, tendo sido demonstrado que a Origem muito se empenhou em resolver os apontamentos da Auditoria deste Tribunal."

Registrado empate quanto à Tomada de Preços e quanto à aceitação (ou não) dos efeitos financeiros, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

No tocante à Tomada de Preços, acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator João Antonio no sentido de sua regularidade por todas as razões expostas em seu voto.

De outra parte, acompanho o voto do Conselheiro Corregedor Domingos Dissei para aceitar os efeitos financeiros produzidos, pelas razões expostas em seu voto, bem como pela ausência de notícia ou comprovação de prejuízo ao erário.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por maioria é julgada REGULAR a Tomada Preços 4/2007 e o Contrato 47/2007.

Por unanimidade é julgada irregular a respectiva execução no período e valores auditados.

Por maioria de votos, são aceitos os efeitos financeiros do ajuste.